

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.011, DE 2003

Dispõe sobre a cobrança de 10% (dez por cento) sobre a despesas efetuadas em Hotéis, Motéis, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos similares e outras providências.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**Relator:** Deputado WLADIMIR COSTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva regulamentar a Taxa de Serviço de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor das despesas efetuadas em hotéis, motéis, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e que é paga pelo respectivo cliente.

Nesse sentido, estabelece que o valor correspondente deverá ser distribuído aos empregados da empresa, seguindo os critérios de custeio laboral e de rateio adotados por assembléia geral convocada pelo sindicato laboral especificamente para esse fim; que as empresas poderão reter, no máximo, 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente à referida taxa, para cobrir os encargos sociais e previdenciários, devendo os restantes 80% (oitenta por cento) serem repassados mensalmente aos empregados; que, uma vez instituída essa cobrança, os estabelecimentos deverão anotar o fato na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, passando a Taxa de Serviço a integrar, para todos os fins de direito, a remuneração dos empregados; que, no caso de vir a ser interrompida a cobrança da referida taxa,

o valor correspondente à média dos últimos doze meses deverá ser incorporado ao salário dos empregados. Além disso, estabelece que será constituída comissão de empregados para acompanhar e fiscalizar a cobrança e a distribuição da Taxa de Serviço, sendo que os membros dessa comissão gozarão de estabilidade na vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho, e, por fim, estipula multa para o empregador de 1/30 ( um trinta avos) calculada sobre o valor médio da taxa de serviço, por dia de atraso, em caso de infração a esse disciplinamento.

Argumenta o autor que sua proposição traduz as expectativas dos trabalhadores do ramo de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares de todo o País, e, que a prática tem revelado que, nem sempre, o valor da Taxa de Serviço cobrada é repassada integralmente aos empregados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 2.011, de 2003.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente matéria, que ainda será analisada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submete-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, o nosso entendimento é que a proposição sob análise pretende regulamentar, na verdade, um gesto que, decorrente da maior ou menor satisfação do cliente, deve ser espontâneo e, como tal, deve permanecer.

Dessa forma, entendemos que a taxa de serviço em questão deve continuar sendo facultativa, bem como a sua pretendida incorporação no salário dos funcionários, não devendo o consumidor, compulsoriamente, pagar mais por uma prestação de serviço que varia de acordo com a concorrência e com o padrão do respectivo estabelecimento.

**Em função do exposto, em que pese a intenção do ilustre autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.011, de 2003.**

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado WLADIMIR COSTA  
Relator